

Registro: 2015.0000173216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015513-34.2008.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado GÉRCIO APARECIDO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante KLEBER HENRIQUE AVELINO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 18 de março de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.800 - 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0015513-34.2008.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

Apelante/Apelado: KLÉBER HENRIQUE AVELINO.

Apelados/Apelantes: GÉRCIO APARECIDO CORREA e PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Juiz: Antonio Conehero Junior.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ausência de insurgência das partes em relação à dinâmica do acidente e do reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do automóvel pela colisão. Danos morais configurados. Violação à integridade física do autor, que sofreu fratura do punho direito, do membro inferior direito e ferimento lacero-contuso no joelho esquerdo. Redução do valor indenizatório arbitrado. Danos estéticos atinentes à cicatriz existente na face dianteiro do joelho esquerdo da vítima. Indenização Pensionamento mensal vitalício. Ausência de demonstração de qualquer incapacidade laborativa decorrente do evento danoso discutido nos autos. Ausência de contraprova técnica capaz de afastar as conclusões do laudo pericial. Responsabilidade da seguradora afastada. Observância aos limites previstos na apólice de seguro. Exclusão expressa de cobertura a danos morais e estéticos. Súmula n. 402 do STJ. Recursos parcialmente providos.

A r. sentença de fs. 363/367, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face da corré Porto Seguro, tendo em vista a ausência de contratação de cobertura específica para danos morais e estéticos pelo segurado, e parcialmente procedentes em relação ao corréu Gércio, para condená-lo ao pagamento de R\$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais, em decorrência das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente de trânsito causado por ele.

Inconformados, o autor e o corréu Gércio apelaram.



O corréu sustentou que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do valor indenizatório arbitrado, uma vez que possui rendimento mensal de R\$ 1.181,72 e o valor atualizado da condenação é de aproximadamente R\$ 16.000,00. Asseverou que o valor da condenação equivale a vinte vezes o valor dos rendimentos mensais da vítima, o que impõe a sua redução para um patamar compatível com as condições das partes. Postulou, ainda, o reconhecimento da responsabilidade da seguradora em arcar com o pagamento da indenização por danos morais fixada.

O autor postulou a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos estéticos relativos à cicatriz existente na face anterior de seu joelho esquerdo e do encurtamento de seu membro inferior direito. Aduziu que também faz jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia, uma vez que o encurtamento de seu membro inferior lhe acarretou diminuição de sua capacidade laborativa. Asseverou que a existência de cobertura por danos corporais engloba também os danos morais e estéticos, o que autoriza a condenação solidária da seguradora ao pagamento das verbas indenizatórias arbitradas.

Recursos regularmente processados, dispensados de preparo e com contrarrazões das partes (fs. 431/437, 439/447 e 449/463).



É o relatório.

A controvérsia dos autos restringe-se à análise das verbas indenizatórias devidas pelo corréu Gércio, tendo em vista que ele não se insurgiu em relação ao reconhecimento de sua culpa exclusiva pelo acidente de trânsito descrito na inicial.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento do autor em decorrência da gravidade das lesões por ele suportadas.

Conforme se verifica do laudo pericial de fs. 325, o autor sofreu fratura do punho direito, do membro inferior direito e ferimento lacero-contuso no joelho esquerdo, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e reabilitação fisioterápica. Atualmente apresenta sequelas articulares em grau mínimo para o punho (25%), grau moderado para o tornozelo (50%) e danos estético mínimo (10%) pela cicatriz.

Ademais, não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato. Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121).

No mesmo sentido:



"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 12.000,00 mostra-se excessivo, uma vez que incompatível com os parâmetros adotados na hipótese.



Considerando a situação financeira dos envolvidos no acidente (fs. 55 e 90/91), o valor indenizatório deve ser reduzido para R\$ 8.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o ocorrido.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do autor, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do réu, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A correção monetária fluirá da data de publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

A indenização por danos estéticos é igualmente devida, uma vez que a prova pericial constatou a existência de uma cicatriz cirúrgica de 12 cm na face anterior do joelho esquerdo do autor (fs. 324).

Respeitada a convicção do ilustre, o fato de a cicatriz estar localizada na porção anterior do membro afetado não afasta a pretensão indenizatória do autor.

Como esclarece Sergio Cavalieri Filho, o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam o aleijão e repugnância, além de outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (Programa de



Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 101).

No caso, o autor esclareceu que a cidade em que vive (Araçatuba) possui temperaturas muito elevadas e que faz uso de bermudas durante a maior parte do tempo, tornando a sequela visível no convívio social.

Na lição de José de Aguiar Dias:

"Deve ser indenizado, pois, como dano patrimonial, o resultado prejudicial da ofensa ao aspecto estético, sempre que se traduza em repercussão de ordem material, porque a lesão a sentimento ou a dor psíquica, com repercussões patrimoniais, traduzem dano patrimonial. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, de modo que cause repugnância ou ridículo e, portanto, dificuldade à atividade da vítima" (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed, Renovar, 2006, p. 1.009).

Assim sendo, o valor da indenização por danos estéticos deve ser arbitrado em R\$ 3.000,00, o que também se mostra suficiente para compensar o autor.

Por outro lado, não há que se falar em fixação de pensão mensal vitalícia em benefício da vítima, tendo em vista que a prova pericial constatou que ele não possui qualquer incapacidade laborativa (fs. 325).

Era ônus do autor apresentar contraprova técnica suficiente para afastar as conclusões do laudo pericial, o que não



ocorreu. Não se demonstrou qualquer indício de que a metodologia adotada pelo perito tenha conduzido à inadequação do resultado obtido ou que seria tecnicamente inviável obtê-lo:

"Não há desconsiderar razão para o laudo produzido neste processo, por perito de confiança do juízo - É de presumir-se que o exercício de médico, no sua profissão, desempenhará honrando o compromisso de seu grau - Além disso, toda perícia fica sujeita ao crivo das partes e de eventual assistente técnico que, apesar de indicado pelo segurado e tendo sido este intimado da complementação acerca do laudo pericial conforme requerido, apresentou parecer crítico. Apelação desprovida" (Ap. n. 9246924-30.2003.8.26.0000, rel. Des. Lino Machado, j. 21.7.2010).

Nessas condições, o encurtamento do membro inferior direito do autor em 2 cm não basta para configurar a invalidez alegada, o que afasta a pretensão de pensionamento mensal vitalício deduzido na inicial.

No tocante à seguradora, verifica-se que o seguro facultativo celebrado por Gércio previa apenas a cobertura de danos materiais e corporais, no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente (fs. 121), excluindo expressamente os danos morais e estéticos, conforme se verifica das condições gerais do seguro (cláusula 6.1, "s" - fs. 235/236).

Assim sendo, não tendo sido realizada a contratação de cobertura adicional para os danos morais e estéticos, de rigor o afastamento do dever de reembolso da



seguradora em relação a estas verbas, nos termos da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça ("O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão").

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: Ap. n. 0008910-67.2007.8.26.0132, rel. Des. Sá Duarte, j. 4.6.2012, Ap. n. 0042529-71.2005.8.26.0224, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 16.5.2012 e Ap. n. 9092813-49.2007.8.26.0000, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 17.2.2011.

Tendo em vista que o corréu Gércio decaiu na maior parte dos pedidos, arcará ele com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em relação à seguradora, as verbas de sucumbência permanecem como fixadas pela r. sentença.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento aos recursos.

Hamid Bdine Relator